DELIBERAÇÃO AC00 - 2427/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8390/2015
PROTOCOLO	: 1591137
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA E SARA LORENA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IDENTIFICAÇÃO DO ORDENADOR – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios e a escrituração das contas públicas de modo incorreto motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do fundo e sujeita os responsáveis à multa, emitindo-se recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas devidamente instruída e nos moldes da legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara, relativo ao **exercício financeiro de 2014;** pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Silas José da Silva**, Ex-Prefeito, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** à **Sra. Sara Lorena Silva**, Secretária Municipal de Assistência Social - à época, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular; concedendo **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época) e a Srª. Sara Lorena Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-656/2017, fls. 270/282), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 1, 3, 4, 5, 6 e 7, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)*

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 5955/2018 (fls. 283/302), opinando no sentido de que o Tribunal julgue **irregular** a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:* ***3.1)*** *pela* ***irregularidade das contas*** *tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);* ***3.2)*** *Aplicação de multa prevista no art. 45, I, da LO-TCE/MS, em virtude das infrações destacadas no subitem 2.2.7 deste Parecer."*

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9793/2019, fls. 303/305):

> *"Assim, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS****, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do* ***Sr. Silas José da Silva,*** *sejam julgadas como: I - pelas* ***Contas Irregulares,*** *nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; II - Pela aplicação de multa regimental pela omissão de documentos obrigatórios à prestação de contas, e escrituração contábil irregular, previstos na Lei Complementar n. 160/2012 (artigo 42 e incisos); III - Determine o envio dos documentos de remessa obrigatória em sede de cumprimento de decisão a fim de dar atendimento integral à IN TCE/MS n. 35/2011; IV - Realize os devidos ajustes contábeis constatados como determina a norma contábil e seu conteúdo seja evidenciado nas Notas Explicativas contendo o mínimo estipulado pelo Conselho Federal de Contabilidade, mencionando os motivos da correção e seus devidos reflexos no resultado daquele período não considerado; V - Comunique o resultado deste julgamento nos termos do artigo 50 da Lei*

Complementar n. 160/2012 aos interessados."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal à época) e a Srª. Sara Lorena Silva - Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 923/2013 destinou para o Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS o equivalente a R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 672.327,49 (seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 53), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 250/251).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (fls. 200/201), Financeiro (fls. 179/180), Patrimonial (fls. 32 e fls. 205/207) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (fls. 181/183), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, conforme relatado, verificou-se a ausência de alguns documentos quanto à referida Prestação de Contas, e que os gestores foram intimados à época, onde apenas o Sr. Silas José da Silva se manifestou, no entanto não obteve êxito em sanar todas as irregularidades, persistindo algumas que passo a descrever:

- Ausência quanto à identificação do ordenador de despesas, tendo em vista que grande parte dos demonstrativos estão assinados pelo Prefeito Municipal à época Sr. Silas José da Silva, contudo no Pronunciamento do Gestor consta o nome da Secretária Municipal, Sr.ª Sara Lorena da Silva, porém sem assinatura;

- Ausência de assinatura pelo Ordenador de Despesas, tendo em vista que os Demonstrativos Contábeis (Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das

Variações Patrimoniais) reencaminhados constavam apenas a assinatura do Contador responsável. E, ainda, que o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 178), remetido novamente, fora preenchido indevidamente, tendo em vista que a coluna "Em 31 de dezembro do exercício" refere-se ao exercício imediatamente anterior, no caso, 2013, conforme estabelece a IPC 07/2014, Itens 22 e 23 e o MCASP 5ª edição, Parte V - 05.02.02 Estrutura, Anexos 01 e 02. O quadro remetido inicialmente (fl. 26) encontrava-se correto, pendente, apenas, da assinatura.

- Ausência de remessa de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); em sua resposta o gestor encaminhou solicitação para que o levantamento patrimonial possa ser apresentado junto à próxima Prestação de Contas, tendo em vista a contratação de uma empresa para que seja feito o levantamento patrimonial do Município;

- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: 1) O quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fl. 205) no que tange ao Passivo Financeiro, foi preenchido incorretamente, tendo em vista que não confere com o saldo demonstrado no Anexo 17 (fl. 51) e no Balancete de Verificação (fl. 216). A divergência apontada neste Item reflete no cálculo do Superávit/Déficit Financeiro; 2) O quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 207), não foi preenchido consoante o MCASP 5ª edição e IPC 04/2014. Segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Dessa forma, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43, § 1º, I, da referida Lei), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.*
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época) e da Srª. Sara Lorena Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Srª. Sara Lorena Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época), no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/dssm